## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013941-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde** 

Requerente: Milene Mitsuyuki Foschini

Requerido: Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico

Limitada e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MILENE MITSUYUKI FOSCHINI, já qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA, em face de UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDIO LIMITADA e UNIMED SÃO CARLOS, também qualificadas, alegando ter, em 01/09/2013, na condição de dependente, aderido ao plano de Assistência Medica Hospitalar através de contrato coletivo empresarial com abrangência nacional, no curso de cuja cobertura teria recebido diagnóstico médico de membrana neovascular macular do alto míope do olho direito, doença que levaria o paciente a cegueira, caso não fosse tratada, tendo sido prescrito como única forma de tratamento, conforme relatório médico, injeções mensais intra-vítrea de antiVEGF, além da realização de tomografias de coerência ótica - molecular, cuja cobertura restou negada pela ré Unimed São Carlos sob a alegação de que a doença da autora não se enquadra nas diretrizes de utilização nº 74 e 69 da Resolução Normativa 387, da ANS, afirmando ainda que face à negativa da ré Unimed São Carlos, passou a arcar com tratamentos particulares, já tendo dispendido o valor de R\$4.000,00, sustentando que haveria abusividade na negativa uma vez que a ANS determina que tomografia de coerência ótica será arcada pelo plano de saúde quando for utilizada para acompanhamento e confirmação do diagnóstico de patologia retiniana, mostrando-se a negativa como injusta, à vista do que requereu pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a ré arque com os custos do tratamento, bem como a indenização por danos morais na monta de 10 salários mínimos, diante desgaste emocional afim de conseguir o referido tratamento, além da restituição dos valores já pagos pelos tratamentos particulares, com correção monetária e somados ao pagamento de ônus de sucumbência e aos honorários advocatícios.

Concedida a tutela de urgência para cobertura do tratamento, a ré *Unimed São Carlos* apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte, uma vez que a autora não é beneficiaria da mesma, e sim da *Unimed Uberlândia*, sendo totalmente independentes e desvinculadas as cooperativas integrantes do sistema Unimed, afirmando, entretanto, ter entrado em contato com a requerida *Unimed Uberlândia*, a qual teria atestado que, diante do deferimento da tutela antecipada, teria autorizado a realização do tratamento e dos exames periódicos pela autora solicitados, postulando que, em relação aos danos morais requeridos, a autora não teria comprovado eventuais sofrimentos emocionais causados por esta ré, requerendo que seja a *Unimed São Carlos* retirada da presente ação, uma vez que não é parte legitima.

A ré *Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Medico LTDA* não apresentou contestação, tendo o seu prazo para tanto transcorrido em branco.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora replicou alegando, em relação a ilegitimidade, que teria se utilizado de serviços prestados pela ré contestante e que, portanto, todas as autorizações, requerimentos e outras tratativas teriam sido realizadas através dela, sendo necessário que ambas rés sejam julgadas pela má prestação de serviço, reiterando, assim, os termos da inicial.

É o relatório.

#### DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355 do CPC, porque a matéria é exclusiva de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Preliminarmente, a ré *Unimed São Carlos* alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.

A *Unimed* constitui entidade única, subdividida em diversas outras, haja visto o uso do mesmo nome comercial "Unimed" e logotipo comum, de forma a passar essa imagem aos consumidores, como uma maneira de conquistar maiores adesões.Contudo, havendo subdivisão, esta será matéria do interesse de cada pessoa jurídica no que tange a eventuais reembolsos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade solidária dos fornecedores e prestadores de serviço que integram a cadeia de consumo, visando melhor recomposição dos prejuízos eventualmente suportados pelo consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo, conforme artigos 12 e 14 do CDC. Assim, não como negar que há relação de reciprocidade e colaboração entre as cooperativas que integram o Sistema Unimed, podendo os usuários de suas contratadas utilizar-se da rede credenciada das outras, por encontrarem-se em área geográfica diversa de sua abrangência, como no presente caso, em que a requerida *Unimed São Carlos* intermediou as tratativas referentes ao tratamento pleiteado pela autora, sendo patente a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA - DEFEITO DO PRODUTO *FEDERAÇÃO* **LEGITIMIDADE PASSIVA** AD**CAUSAM UNIMED** DAORIGINALMENTE CONTRATADA PELO SEGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. As Operadoras de Planos de Assistência à Saúde ofereceram um Plano Privado de Assistência à Saúde (produto), que será prestado por profissionais ou serviços de saúde, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica (prestação de serviço). 2. A não autorização para a realização do exame laboratorial caracteriza o fato do produto, pois, além do vício (não autorização para a realização do exame laboratorial), nos termos do entendimento uníssono desta Corte, o comportamento abusivo por parte da operadora de Plano de Saúde, extrapolando o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, é ensejador do dano moral. 3. Defeituoso o Plano Privado de Assistência à Saúde (produto), a responsabilidade-legitimidade é da Operadora de Planos de Assistência à Saúde com quem o Segurado o adquiriu (artigo 12 do CDC). 4. Recurso

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

especial provido. (cf. REsp nº 1140107 PR 2009/0162954-9, - 3ª turma - 04/04/2011)

Também: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. UNIMED PORTO ALEGRE E UNIMED PAULISTANA. COOPERATIVA MÉDICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. SERVIÇO PRESTADO PELA CO-IRMA. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. DESACOLHIMENTO COM EXPLICITAÇÕES. UNÂNIME. Desacolheram os embargos de declaração, com explicitações." Unânime. (cf. Embargos de Declaração nº 70047747399 – TJRS - 31/05/2012).

Fica, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade.

Conforme se vê do documento médico de fl. 32, a autora, de fato, padece de *membrana neovascular alto miope*, com recomendação expressa de *injeção intra-vitrea de anti-VEGF e tomografia de coerência óptica (OCT)* (vide atestado de fl. 52).

Em circunstâncias tais, nos termos do enunciado da Súmula nº 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conduta da ré acaba por implicar em abuso frente ao direito do autor, valendo à ilustração a transcrição do verbete: "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (cf. Ap.nº 1024863-05.2014.8.26.0554 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/01/20160).

Há que se destacar, ainda, que em se tratando de contrato de plano de saúde privado, as normas que regerão sua execução não se restringem ao Direito Privado, atento a se cuidar aí de típica relação de consumo, com o que a preferência à norma especial, de natureza pública, do Código de Defesa do Consumidor.

Também aplicável à hipótese o disposto pela Súmula nº 96 do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo a qual "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento".

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial: "Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Negativa de cobertura para tratamento de câncer com radioterapia na modalidade IMRT, por falta de inclusão no rol da ANS – Inadmissibilidade – Aplicação da Súmula 102 do Tribunal de Justiça – Cabe ao médico especialista eleger o tratamento mais conveniente à cura do paciente e não ao plano – Sentença mantida – Recurso improvido" (cf. Ap. nº 1024863-05.2014.8.26.0554 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/01/2016 ¹).

Também: Ação cominatória com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais. Plano de Saúde. Autor portador de câncer de próstata. Tratamento médico. Indicação de radioterapia com a técnica de IMRT. Recusa de cobertura. Alegação de que o procedimento não está listado na resolução da ANS. Irrelevância. Exclusão de cobertura contratual. Abusividade - art. 51, IV e §1°, II, do CDC. Súmula 102 do TJ/SP" (cf. Ap. nº 1016240-53.2014.8.26.0100 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/02/2015 ²).

À vista dessas considerações, é de rigor concluir que a negativa da ré em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fornecer o tratamento prescrito por médico como o mais indicado para a autora mostra-se abusivo e carente de amparo legal, cumprindo-nos acolher a demanda no que tange ao custeio integral do *tratamento quimioterápico com antiogênico* através de injeções mensais *intra-vítrea de antiVEGF* e de *tomografia de coerência óptica (OCT)* em favor da autora.

Em consequência disso, as despesas efetuadas pela autora para custeio do procedimento a ela prescrito e cuja realização foi negada pela ré, devem ser ressarcidas.

Em relação ao o dano moral, caracterizando-se como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55), não se nos afigura presente, cumprindo-nos concluir, com o máximo respeito ao entendimento do autor, se tenha aqui um dissabor e aborrecimento próprio da relação contratual, não devendo dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Diga-se ainda, que a na necessidade do provimento judicial para concretização da obrigação contratual não é fato caracterizador do dano moral indenizável.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura - Procedimento neurocirúrgico - Autora necessitou ajuizar ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, que fora concedida - Apelo cinge-se à questão dos danos morais - Dano moral não caracterizado na espécie - A ré custeou integralmente as despesas com o procedimento da autora - Recusa baseada em cláusula contratual que demanda intervenção do Poder Judiciário, para ser interpretada ou considerada abusiva, não configura dano moral - Meros dissabores - Sentença mantida - Recurso impróvido" (cf. Ap. nº 0116722-94.2012.8.26.0100 - 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 15/10/2013).

No mesmo sentido: "DANOS MORAIS - Plano de saúde - Alegada dificuldade do autor em obter autorização, por parte do plano de saúde, para realização de cirurgia de urgência - Tutela antecipada concedida, posteriormente confirmada na sentença - Necessidade de acionar o Poder Judiciário para alcançar a pretensão, por si só, não configura dano moral indenizável - Sucumbência recíproca caracterizada - Sentença mantida - Recurso impróvido" (cf. Ap. nº 0060857-05.2012.8.26.0224 - 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 26/11/2013).

Ainda: "Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Plano de saúde. (...) Ausente o dever da operadora de plano de saúde de pagar indenização por danos morais. A operadora do plano de saúde tem direito de discutir a respeito da interpretação das cláusulas contratuais. A mera discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Está caracterizado apenas um aborrecimento. Apelação não

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

*provida"* (*cf.* Ap. nº 0.099.365-86.2007.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 02-03-2011).

A ação fica, portanto, acolhida em parte, impondo à ré *Unimed São Carlos* a obrigação de custear o tratamento de *quimioterápico com antiogênico* através de injeções mensais *intra-vítrea de antiVEGF* e de *tomografia de coerência óptica (OCT)* em favor da pessoa da autora, tornando definitiva tutela de urgência concedida, o que deverá ser observado em caso de interposição de recurso de apelação.

Na medida em que não houve atendimento à determinação da antecipação da tutela, aplico multa pecuniária no o valor de R\$ 1.000,00 por dia.

Acolhida em parte a demanda, cumprirá às rés arcarem com o pagamento do equivalente a 2/3 do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando o restante 1/3 a cargo da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO as rés UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a custear em favor da autora MILENE MITSUYUKI FOSCHINI tratamento *quimioterápico com antiogênico* através de injeções mensais *intra-vítrea de antiVEGF* e de *tomografia de coerência óptica (OCT)*, mantida a medida que antecipou a tutela, a qual perdurará até o trânsito em julgado desta sentença, fixando multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, bem como CONDENO às rés a restituírem para a autora a importância de R\$ 4.000,00, com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da citação inicial e CONDENO as rés ao pagamento do equivalente a 2/3 do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando o restante 1/3 a cargo da autora.

São Carlos, 29 de junho de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA